



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO II

ADOÇÃO INTERNACIONAL
LEGITIMIDADE E PROCEDIMENTOS

ORIENTANDA – RAFAELA CRISTINA DOS SANTOS
ORIENTADOR - PROF. Ms. ROBERTO LUIZ RIBEIRO

GOIÂNIA
2022

RAFAELA CRISTINA DOS SANTOS

ADOÇÃO INTERNACIONAL

LEGITIMIDADE E PROCEDIMENTOS

Projeto de Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador – Ms. ROBERTO LUIZ RIBEIRO.

GOIÂNIA
2022

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo do procedimento e legitimidade da adoção internacional, apresentando uma breve análise da evolução histórica do referido instituto legal, e também analisando as modalidades de adoção com seus requisitos legais. Primeiramente, analisaremos a condição da adoção das crianças e adolescentes, seu conceito e requisitos, e a introdução de seus direitos na legislação jurídica brasileira. Há o enfoque sobre as principais convenções existentes que visa proteger os interesses da criança e do adolescente, referente ao processo de adoção internacional no Brasil. A adoção tem como objetivo o reconhecimento como filho daquele que foi gerado por outra pessoa, possuindo os mesmos direitos de um filho biológico. Tendo a Constituição Federal, a Convenção de Haia e o Estatuto da Criança e do Adolescente o principal amparo na proteção e do bem estar do menor.

Palavras-Chave: Constituição Federal – Convenção de Haia – Estatuto da Criança e do Adolescente – Procedimento – Legitimidade – Criança – Adoção Internacional – Adolescente.

INTRODUÇÃO

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1 OS PRIMÓRDIOS DO INSTITUTO

1.2 A ADOÇÃO NO PERÍODO ROMANO

1.3 A ADOÇÃO NO PERÍODO MEDIEVAL

2 NORMAS REFERENTES À ADOÇÃO INTERNACIONAL

2.1 A ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.2 A CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DAS CRIANÇAS

2.3 A CONVENÇÃO DE HAIA DE 1996

2.4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3 PROCEDIMENTOS E LEGITIMIDADE

3.1 DA EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

3.2 DOS REQUISITOS PARA A ADOÇÃO POR ESTRANGEIROS

3.3 ADOÇÃO DE FATO

3.4 DO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO POR ESTRANGEIROS

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1. AS ORIGENS DO INSTITUTO

Desde a antiguidade, o termo adoção qualificou-se como instituição jurídica através do qual as relações familiares foram criadas entre pessoas não ligadas por vínculo natural.

É um conceito de origem muito antiga, mesmo antes da Lei romana; no entanto, foi apenas graças aos romanos que esta instituição veio aperfeiçoado e universalizado até as modernas codificações de nossos dias.

Já por volta de 2000 AC, dentro do Código de Hamurabi, encontram-se vestígios de uma instituição que apela à adoção: a entrada dentro de uma família de um estranho que tinha sido reconhecido como filho legítimo. Segundo Chaves:

Quanto aos códigos antigos que retratavam os Instituto da Adoção, o Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.) possuía dispositivos muito avançados para a época tão remota, com princípios de justiça elementar, estabelecimento de prestações recíprocas e iguais entre adotante e adotado. Entendiam que era a criação que fazia surgir o vínculo da indissolubilidade da relação de adoção. Tinha como questão jurídica importante, identificar as situações em que o adotado deveria, ou não, retornar à casa paterna. (1994, p.47-48)

Traços mais precisos sobre a instituição são encontrados entre o povo judeu onde a Bíblia é contada a história de como Ester foi adotada por Mardoqueu. Outro exemplo bíblico (Êxodo, 2, 10) é a adoção de Moisés ao lado da família do faraó egípcio, de fato o primeiro caso documentado de adoção internacional.

Traços do instituto também podem ser encontrados no mundo grego antigo adotivo, porém este foi usado apenas com o propósito de perpetuar o nome da família:

na verdade só os homens podiam ser adotados, além de ser só permitida que eles voltassem para sua família se deixassem um filho seu legítimo na família adotiva.

Será apenas no direito romano que a adoção chegará ao desenvolvimento máximo.

1.2 A ADOÇÃO NO DIREITO ROMANO

Entre os romanos, a adoção era uma ferramenta versátil e polivalente: era usado para manter o nome da família, para exercer o culto doméstico, e possibilitar aos parentes naturais de tornar-se herdeiros ou tutores tornando-se filhos adotivos. Também tinha a natureza política como no caso dos patrícios que, querendo ocupar cargos políticos relevantes, eram adotados para adquirir o status social de plebeu e, em tal forma, pode aspirar a assumir o cargo de tribuno da plebe.

A adoção no direito romano também teve um duplo efeito de inclusão e exclusão: com a finalização da adoção, o adotado adquiria o status, o nome da família adotante e os consequentes direitos sucessórios e deveres domésticos da nova família; em contrapartida ele perdia os direitos de agnação e de sucessão à família de origem, bem como tornando-se estranho à família natural.

Parece apropriado especificar o que se entende pelo termo “família”. Enquanto nos dias de hoje o termo família identifica o núcleo fundamental da sociedade humana composta de pais e filhos, para os romanos era semelhante a um estado em miniatura onde o soberano e governante absoluto era o *pater familias*, pelo qual, fazia frente à disciplina da adoção.

Havia duas formas de adoção: o *adoptio* (adoção em sentido estrito, tendo caráter privado) e o *adrogatio* (adoção de natureza pública). Os dois institutos tinham em comum: 1) a finalidade original de trazer novas forças humanas a um grupo familiar; 2) certos efeitos, pelo qual o adotado assumia o culto, nome, tribo do adotante. Apesar dos traços comuns, os dois institutos tinham origens muito diferentes. Segundo Silvio de Salvo Venosa:

A adoptio consistia na adoção de um sui iuris, uma pessoa capaz por vezes um emancipado e até mesmo um pater famílias, que abandonava publicamente o culto doméstico originário para assumir o culto do adotante, tornando-se seu herdeiro. A adrogatio, modalidade mais antiga, pertencente ao Direito Público, exigia formas solenes que se modificaram e se simplificaram no curso da história. Abrangia não só o próprio adotando, mas também sua família, filhos e mulher, não sendo permitida ao estrangeiro. Somente podia ser formalizada após aprovação pelos pontífices e em virtude de decisão perante os comícios. Havia interesse do Estado na adoção porque a ausência de continuador do culto doméstico poderia redundar na extinção de uma família (2012, p.278).

O *Adoptio* era o ato com o qual o *pater famílias* assume sob sua autoridade parental uma pessoa (adotada) pertencente a outra família. O adotado deixa seu próprio grupo familiar e entra como *filius famílias* (como filho ou sobrinho, nunca irmão), na do adotante; enquanto o *adrogatio* era a adoção de pessoa *sui iuris* (quando o adotante não era sujeito a conquistar outro *pater famílias*), da qual o cidadão romano passava sob o poder de adotante com todas as pessoas que ele dependia e com todos os seus trunfos.

A extinção de todo um grupo familiar em benefício de outro como resultado de uma *adrogatio* era um ato de tal gravidade que exigia procedimento solene. Em primeiro lugar, o *sui iuris* adotado tinha que ir pessoalmente a Roma comparecer perante reuniões presididas pelo pontífice máximo, após o que a assembleia, uma vez que tomava conhecimento das partes envolvidas (adotante e adotado), aprovava a *adrogatio* por meio de lei. Ao final da República, com o desaparecimento da *rogatio familia* tornou-se uma mera formalidade sem, no entanto, alterar a exigência de solenidade do processo de adoção.

No sentido estrito a adoção, de fato, é aquela onde uma pessoa que foi submetida ao pátria poder de um *pater famílias*, passado de sua família de origem para aquela do adotante cujo sobrenome ele adotou.

A adoção era um ato *inter vivos* caracterizado por duas fases. A primeira fase, denominada *mancipatio*, consistia em uma espécie de venda fictícia que tinha o objetivo de proporcionar emancipação ao adotado: na presença de um magistrado e algumas testemunhas, o pai natural do filho adotivo dava a emancipação do filho através da leitura de um ato solene. Neste ponto, a segunda fase, denominada *iure in*

cessio, durante o qual o pai adotivo pagava o pai natural, como símbolo de gratidão e em forma simbólica de consideração.

1.3 A ADOÇÃO NO PERÍODO MEDIEVAL

No período medieval o instituto foi pouco utilizado, pois era para os senhores feudais representou um elemento contrário aos eventuais direitos que ostentavam e um risco de transmissão de herança. Uma vez que a lei feudal foi capaz de garantir a mesma proteção de bens e mesma transferibilidade de títulos e poderes, a adoção acabou por constituir o legado de um passado que foi vivido como distante e incompreensível.

Na época medieval, de fato, os filhos adotivos eram excluídos da sucessão em feudos, fideicomissos e bens ancestrais do adotante e, portanto, no direito de nobreza e o brasão, e também foram excluídos das prerrogativas que a agnação conferiu cognição aos parentes em comparação. Também o uso da adoção para herança de bens caiu em desuso dada a possibilidade de divulgação voluntária da herança por meio de testamento e acordos sucessórios.

O uso da instituição adotiva foi ainda mais reduzido com o advento e a difusão do cristianismo. O desapego dos bens terrenos, pregado pelo cristianismo, o maior valor sobrenatural e o mais alto significado moral atribuído unanimemente a desapropriação de bens realizada em vida do instituidor, favoreceu o florescimento de atos de liberalidade em favor da igreja que impressionaram não pouco aqueles que, sob vários pontos de vista, lidaram com o fenômeno. Seria a própria estrutura da família natural foi abalada que, em muitos aspectos, representa o objeto da atenção da família cristã. Com o cristianismo, a adoção acabou sendo usada sobretudo para regular o fenômeno doações para igrejas, ampliando assim o conceito de adoção, mas, ao mesmo tempo, transfigurando-o.

Na Idade Média, a adoção, tal como concebida pelo direito romano, era à beira da extinção, no entanto, após a Revolução Francesa, renasceu como um novo e vida próspera. A instituição da adoção embora tenha desaparecido quase completamente na França, foi reintroduzida no Código Civil principalmente graças à enérgica intervenção do próprio Napoleão Bonaparte.

Venosa diz que:

A Lei francesa de 1923 ampliou a adoção, aproximando-a da adoptio plena, mas deixando subsistir os laços de parentesco originários do adotado (Benkauss, 1993:6). Lei de 1939, naquele país fixou a legitimação adotiva, com maior amplitude e aproximando o adotado da filiação legítima. Com maior ou menor amplitude, a adoção é admitida por quase todas as legislações modernas, acentuando-se o sentimento humanitário e o bem-estar do menor como preocupações atuais dominantes (2012, p.279).

Além da instituição da adoção, Napoleão também previu dois formulários especiais: o primeiro artigo previa a adoção testamentária enquanto o segundo disciplinava a chamada adoção remuneração que era permitida como recompensa de um resgate realizado em circunstâncias excepcionais.

2 ADOÇÃO INTERNACIONAL

2.1 A ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A adoção é o instituto pelo qual se estabelece o vínculo de filiação por decisão judicial, em caráter irrevogável, quando não for possível a manutenção da criança ou adolescente em sua família natural ou extensa.

De acordo com os diversos conceitos do instituto, alguns autores reconhecem o caráter de uma *fictio iuris*.

Caio Mário da Silva Pereira, conceitua como:

o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim. (2006, p. 392.)

Segundo Maria Helena Diniz, o conceito de adoção:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (2007, p.416)

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 227 §5º:

A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Ainda abordando o texto constitucional, em seu art. 227 §6º:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O legislador, no entanto, decidiu que as normas do Código Civil não têm efeito na adoção por estrangeiros, como estabelece o art. 1.629: “A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei”.

Por muito tempo, as adoções internacionais em nosso País, eram realizadas por simples escrituras públicas. Hoje, adota-se no Brasil então as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e a “Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional” aprovada em 29 de maio de 1993, em Haia.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 51:

Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

Na Convenção de Haia, temos o seguinte argumento:

Art. 2. A Convenção aplica-se quando uma criança com residência habitual em um Estado contratante (o Estado de origem) tenha sido, é, ou deva ser deslocada para outro Estado contratante (o Estado de acolhida), seja após sua adoção no Estado de origem pelos cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, bem como se essa adoção será realizada, após o deslocamento, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

Pela Lei 12.010/2009:

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Então, a adoção internacional é aquela realizada por estrangeiros ou por brasileiros residentes no exterior. Portanto, o que caracteriza a adoção internacional é o lugar de residência do adotante seja ele de nacionalidade brasileira ou de nacionalidade estrangeira. Desse modo, a adoção será considerada internacional quando o pedido é feito por quem reside fora do território nacional.

2.2 A CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, e ratificado pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

Esta Convenção representa um passo significativo para maior proteção da criança, bem como um sinal de reconhecimento de um grande catálogo de direitos pertencentes aos menores.

A Convenção de 1989 reconsidera toda a questão, dando uma articulação ainda maior dos direitos dos menores e reafirma a absoluta necessidade de agir ativa e especificamente para ajudar e assistir a criança, reiterando a insuficiência de um respeito genérico à sua personalidade e a importância de ter em conta a sua particular fragilidade, pela sua falta de maturidade física e intelectual. Com efeito, delineia o menor como sujeito titular de direitos fundamentais, titular dos seus próprios direitos civis, político, social, cultural e econômico, e não apenas objeto de proteção da criança nas relações jurídicas familiares e extrafamiliares.

Ressalta-se desde já que a Convenção, apesar de ser o instrumento de proteção do direito da criança mais amplos e abrangentes sob o direito internacional, não está isento de críticas: já no seu primeiro artigo apresenta uma fraqueza que corre o risco de comprometer a sua aplicação a muitas crianças.

Artigo 1º fornece a definição de criança ao estabelecer que:

nos termos do art. Esta Convenção significa uma criança como todo ser humano de uma idade menor de dezoito anos, a menos que tenha atingido primeiro a maturidade em virtude da legislação aplicável.

Com tal definição, bastaria simplesmente que um estado baixou o limiar de maturidade para que o indivíduo, embora ainda em tenra idade, encontra-se privado de proteção adequada sem, no entanto, que o Estado cometa qualquer infração ao direito internacional.

Apesar dessa deficiência, a Convenção é portadora de muitos aspectos positivos e inovadores no campo dos direitos juvenis.

O princípio fundamental subjacente a toda a Convenção é o interesse da criança: a qualquer momento e em todas as decisões relativas à criança, você deve fazer a escolha que mais se adeque ao caso específico. A prioridade do interesse do menor encontra-se, de fato, em várias disposições da Convenção. Tentamos proteger a criança em todas as áreas em que ela possa sofrer uma violação dos seus direitos. O menor é de fato considerado titular de um vasto catálogo de direitos: altamente pessoal, social, político, social e cultural.

Além disso, pela primeira vez em um documento internacional de direitos humanos aparecem:

- O dever de respeitar a herança étnica, religiosa ou linguística quando sim dar cuidados familiares alternativos à criança;
- O direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e sexual, bem como a proibição do recrutamento e utilização de menores em conflitos armados;
- A previsão da possibilidade, para a criança vítima de abuso, abandono, exploração e tortura, para aproveitar a reabilitação física e psicológica, bem como de reinserção social.

Sobre a regulamentação da Convenção em relação às adoções internacionais, várias disposições são destacadas.

Uma primeira referência indireta pode ser encontrada no Preâmbulo onde a família como a “unidade fundamental da sociedade e o ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e em particular das crianças” e que os últimos “devem receber a proteção e assistência de que necessitam para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade, reconhecendo que a criança para o desenvolvimento harmonioso e completo de sua personalidade, ele deve

crescer em um ambiente familiar em uma atmosfera de felicidade, amor e compreensão: Os Estados que aderirem à Convenção têm, portanto, o dever de garantir que seja sobretudo tentar permitir que a criança viva com a sua própria família e, apenas a forma residual e somente se for do interesse da criança, pode ser feito recurso ao instituto da adoção.

Posteriormente, o artigo 3º confirma o que foi afirmado no Preâmbulo declarando que deve sempre e em qualquer caso ser considerado como preeminente o interesse da criança, adotando todas as medidas necessárias (legislativas e administrativas) ao caso concreto. Os Estados têm a tarefa de assegurar “que o funcionamento das instituições, serviços e institutos responsáveis das crianças e que prestem a sua proteção cumpra as regras estabelecidas pelas autoridades competentes”; além disso, será responsabilidade dos Estados Partes adotar todas as medidas necessárias – legislativas, administrativas, nacionais, internacionais – para que os direitos conferidos pela Convenção sejam efetivamente implementados.

Sobre a importância de a criança crescer dentro de sua família natural e manter um relacionamento com ele durante o curso de sua vida, deve consultar o disposto no artigo 9 que diz o seguinte:

“Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada de seus pais contra a sua vontade, a menos que as autoridades competentes decidam, sob reserva de revisão judicial e de acordo com as leis processuais aplicáveis, que esta separação é necessária no interesse primário da criança.”

Uma decisão nesse sentido pode ser necessária em alguns casos particulares, por exemplo, quando os pais abusam ou negligenciam a criança, ou se vivem separados e deve ser tomada uma decisão sobre o local de residência da criança. Em todos os casos referidos, as partes interessadas devem ter a oportunidade de participar nas deliberações e dar a conhecer as suas opiniões. Os Estados Partes devem respeitar os direitos da criança separados de ambos os pais ou de um deles para entreter regularmente relações pessoais e contatos diretos com ambos, a menos que não seja contrário ao interesse da criança.

Se a separação for o resultado de medidas tomadas por um Estado Parte, como detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte de ambos ou pais ou um deles, ou da criança, o Estado Parte fornece, mediante solicitação aos pais, filho ou, se for o caso, outro membro da família, as informações essenciais no que diz respeito ao local onde o familiar ou membros da família se encontram, salvo se que a divulgação de tais informações poderia comprometer o bem-estar da criança.

Os Estados Partes também assegurarão que a apresentação de tais pedidos não acarreta, por si só, consequências prejudiciais para a pessoa ou para as pessoas envolvidas. O artigo confirma a hipótese de recurso ao instituto adotada apenas como último recurso, se não for possível para o menor continuar a viver com os pais e, em qualquer caso, apenas quando acolhimento familiar é o melhor remédio possível para a criança.

2.3 A CONVENÇÃO DE HAIA

Esta é a segunda Convenção elaborada em Haia, mas com resultados totalmente satisfatórios diferente do primeiro.

Primeiro foi a Convenção de Haia de 1965, dedicada à jurisdição, lei aplicável e o reconhecimento das medidas de adoção, mas esta Convenção teve muito pouco sucesso: apenas Áustria, Suíça e Reino Unido ratificou.

Um resultado completamente oposto ocorreu com a subsequente Convenção de Haia de 1993 que, ainda hoje, constitui a principal fonte de legislação internacional para adoções extraterritoriais.

A Convenção de Haia de 1993 entrou em vigor, no Brasil, em 21 de junho de 1999. Ela surge de consciência de que só com um sistema acordado é possível assegurar o interesse do adotante e reduzir os conflitos entre as diversas legislações.

De acordo com Elizane Lunardon Pereira:

Um dos principais objetivos da Convenção está em estabelecer uma estrutura organizada entre os países que realizam a adoção internacional, com vistas a facilitar a aplicação dos dispositivos que garantam os direitos da criança, mediante a adesão obrigatória de normas e mecanismos comuns entre as partes. O grande intuito desse empenho internacional encontra-se no estabelecimento de mecanismos eficientes que asseverem o bem-estar do adotado, bem como uma situação jurídica invariável tanto no país de origem quanto no país adotante." (2013, p. 54)

Nesse sentido, o art. 1º da Convenção dispõe que trata de:

- estabelecer garantias, para que as adoções internacionais ocorram no melhor interesse da criança e no respeito dos direitos fundamentais que são reconhecidos no direito internacional;
- estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes, a fim de assegurar o cumprimento destas garantias e, portanto, impedir o rapto, a venda e o tráfico de menores;
- de assegurar o reconhecimento, nos Estados Contratantes, das adoções realizadas em cumprimento da Convenção.

A Convenção aplicar-se em todos os casos em que um menor com residência habitual em um Estado Contratante (Estado de origem) foi ou deve mudar-se para outro Estado Contratante (Estado anfitrião), depois de ter sido ou para ser adotado por pessoas com residência habitual no Estado de acolhimento. Refere-se apenas às adoções que estabelecer um vínculo de filiação entre o adotado e os adotantes.

Os princípios fundamentais da Convenção são: a prioridade dos interesses do menor; a aplicação do princípio da subsidiariedade e o estabelecimento de uma autoridade especial que atua como intermediária entre o país de origem e o destino do filho adotivo.

- O interesse da criança, já amplamente consagrado na Carta dos Direitos do filho de 1989, consubstancia-se no direito do adotado a viver em

quarto adequado ambiente familiar de preferência dentro de seu próprio país e sua própria família.

- O princípio da subsidiariedade refere-se à prioridade obrigatória da permanência da criança em seu contexto familiar, social e cultural de origem e a residualidade da adoção internacional como uma possível resposta ao estado de abandono, mas apenas se não for possível fornecer-lhe uma alternativa adequada dentro de seu país natal.
- A criação de uma autoridade que atue como intermediário e como garantidor de adoção. Tem um papel central no processo de adoção: na verdade, decide sobre a idoneidade e capacidade dos futuros pais adotivos; preside a troca de informações entre os países envolvidos na adoção.

Obviamente, a cooperação internacional deve ser realizada por todos os meios e não apenas ou exclusivamente por meio de acordos bilaterais. O mesmo artigo 1 da Convenção enfatiza a importância da cooperação nacional para proteger ao máximo os direitos dos menores.

2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990) representa o que trata ao tratamento social e legal que deve ser oferecido às crianças e adolescentes do Brasil, dentro de uma maior proteção e cidadania conseguinte da própria Constituição promulgada em 1988. A preferência que a lei concede ao menor lhe infere a prioridade em receber proteção e socorro em qualquer situação, a precedência de atendimento em serviços públicos e preferência na formulação e execução de políticas públicas direcionadas à proteção da infância e da juventude. Essa legislação adota o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, privilegiando sempre o seu melhor interesse. Conforme o seu art. 3º que determina:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Compreende ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Acrescente-se que também no seu artigo 7º, disciplina que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

As regras formais sobre adoção internacional de menores estão, atualmente, reguladas de maneira especial no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo aplicadas ao fenômeno, subsidiariamente e no que não colidir com o ECA, as normas do Código Civil. Ambos os diplomas, no entanto, se submetem à supremacia da Constituição Federal de 1988, que determina que a adoção terá o acompanhamento do Estado, formulando regras especiais para a adoção por estrangeiros, garantindo a igualdade de direitos e qualificações entre filiação legítima e adotiva e a prioridade da criança e de seus direitos fundamentais (arts. 226 e 227 da Constituição Federal).

No ano de 2009, surge a lei 12.010 de 2009, conhecida como a “Lei Nacional da Adoção”, que trouxe diversas alterações ao texto do ECA, visando tornar menos trabalhoso o processo de adoção. Para isto, deu nova redação a diversos artigos. O ECA define no caput do seu artigo 51 a adoção internacional como:

aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (...)

Com a redação dada pela lei 12.010 de 2009, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta a adoção internacional entre os seus artigos 51 e 52-D. Assim como a Convenção de Haia de 1993, traz requisitos e regras procedimentais que regem os processos de adoção internacional.

3 PROCEDIMENTOS E LEGITIMIDADES

3.1 DA EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

O legislador brasileiro estabelece a excepcionalidade, considerando como regra encaminhar o menor para que seja adotado quando este não puder crescer com a sua família biológica. É o que prega o art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.”

Se aplica também, essa excepcionalidade, de forma expressa o artigo 19 do referido Estatuto:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente a excepcionalidade nem sempre exerce a sua devida função, visto que o que deve ser observado é o bem estar da criança e do adolescente, possibilitando esse menor em viver em um ambiente familiar harmonioso, garantindo seus direitos fundamentais e chance de uma condição de vida melhor, independentemente de ser em sua família de origem, como é comentado pelo autor Tarcísio José Martins Costa:

“o direito à identidade nacional e à conservação, do qual fazem parte a manutenção dos vínculos com a família e a própria terra, as tradições, a cultura, a língua materna, é um direito essencial da pessoa humana, que se adquire pelo simples fato de nascer com vida [...]. O rompimento deste processo de interação com aqueles igualmente ligados pelas mesmas raízes, só se justifica em caráter de excepcionalidade. Somente depois de exauridas todas as possibilidades de manutenção dos vínculos com a família natural e buscada infrutiferamente, a colocação em família substituta nacional, é que se considera a possibilidade da adoção internacional. (1998, p. 239)

O objetivo central da adoção internacional ser considerada uma excepcionalidade é a preocupação do Estado como responsável pelo destino dessas crianças e adolescentes, visto que a adoção é ato irrevogável.

3.2 DOS REQUISITOS PARA A ADOÇÃO POR ESTRANGEIRO

As leis brasileiras e a do país do adotante devem ser observadas e reconhecidas para o início do processo no pedido da adoção por estrangeiros. É primordial que os países sejam ratificantes da Convenção de Haia, como exposto pelo Ministério dos Direitos Humanos:

Conforme a Convenção de Haia de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção internacional é aquela realizada por pretendente residente em país diferente daquele da criança a ser adotada. Entretanto, a Convenção, ratificada pelo país em 21 de junho de 1999, se aplica apenas às adoções realizadas entre países ratificantes. (2015, online)

É instituído pela Convenção de Haia que, assuntos relacionados à adoção internacional, cada país necessitará de uma Autoridade Central. O Decreto nº 3.134, de 16 de setembro de 1999 estabelece a responsabilidade de abordar esse assunto para as Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal que são as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção e Adoção Internacional.

Ressalta-se ainda, conforme o artigo 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, a possibilidade da adoção com países que não fazem parte da Convenção de Haia, que aduz:

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

Nesse cenário em análise, dispensa-se a abordagem das autoridades centrais e o processo da adoção é realizado de modo diverso ao processo submetido pelos países ratificantes.

Os requisitos para a adoção de criança brasileira são descritos de forma detalhada no artigo 52 com seus respectivos incisos e parágrafos, artigos 165 a 170 todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os estrangeiros residentes no Brasil terão preferência na adoção do menor, e também os brasileiros que são residentes no exterior terão igual preferência aos demais candidatos.

De acordo com o artigo 42, caput e §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, casal ou pessoa que pretende adotar o menor brasileiro necessitam ter idade superior de 18 anos, sendo casal, ao menos um deles deve ter completado essa idade e possuir no mínimo 16 anos a mais que o adotado. Além disso, deve-se estar apto com a legislação de seu respectivo país, demonstrar estabilidade financeira e proporcionar o bem-estar para o menor.

É fundamental que os adotantes estejam civilmente casados ou em união estável, além de comprovar estabilidade familiar e emocional. De acordo com o §4º, do artigo 42, em caso de divórcio, ocorre o seguinte:

§4º- Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Realizada a adoção por pessoas que venham se separar, de acordo com o §5º do respectivo artigo, fica regulamentada a guarda compartilhada, protegida pelo Código Civil brasileiro atual.

Nos casos de adoção realizados por pessoas homoafetivas, nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garante um dos direitos fundamentais, onde todos são iguais perante a lei, proibida qualquer distinção, portanto, caso todos os quesitos forem de acordo com a legislação, fica assegurada a possibilidade de adoção.

No que se refere o menor, este deve ser órfão de pais desconhecidos ou que já tenham falecidos. Caso os pais estiverem vivos e que sejam conhecidos, seu consentimento é fundamental, de acordo com o artigo 45, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

É primordial que sejam esgotadas todas as vias para que o menor continue com a sua família biológica, no entanto, caso torne impossível, não resta outra opção a não ser procurar outra família que venha ser substituída pela família natural do menor.

Caso o menor for maior de 12 anos, sua vontade é levada em conta, antes disso, seu consentimento não é necessário.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Capítulo III, Seção 2, protege o menor em casos onde ele é retirado da guarda dos pais biológicos por esses não terem condições afetivas, financeiras e psicológicas ou que comprove que os direitos fundamentais estejam sendo gravemente violados, levando a adoção dessa criança.

Outro requisito de extrema importância é o cadastramento do menor ao Sistema Nacional de Adoção que está presente nos quadros do Conselho Nacional de Justiça, onde concentra informações de todas as Varas da Infância e da Juventude relativo a crianças e adolescentes em situações de serem adotados e candidatos aptos à adoção.

No final de abril de 2014, O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia publicou uma notícia comentando um caso de adoção internacional, pela Portaria nº 240, de 08 de abril de 2014, *in fine* subscrito:

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional da Bahia (Cejai) indicou uma criança a uma família italiana, dentre as 30 famílias

estrangeiras habilitadas para adoção, em reunião realizada na última sexta-feira (25) no Tribunal de Justiça da Bahia.

As identidades do casal e da criança, natural de Santo Antônio de Jesus, Salvador-BA, foram mantidas em segredo. Caso a adoção com os italianos não se concretizasse, o processo seria reiniciado com outra família.

De acordo com a comissão, não há um prazo definido para a conclusão do processo, em virtude da variação do período de tramitação dos documentos entre o Brasil e o País da família que vai receber a criança ou o adolescente.

Após as autoridades em adoção do local onde reside a família habitada certificassem a continuidade do procedimento de adoção, o prazo para conclusão do processo, na Bahia, seria de dois meses. No caso da criança que foi indicada pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional da Bahia, durante este período, a criança deve passar, pelo menos, 30 dias convivendo com a futura família.

Em suma, através deste caso concreto entende-se que o processo de adoção internacional é um processo de longo prazo, devido à necessidade da proteção do interesse dos infantes. Consequentemente, o estágio de adoção realizado no Brasil, em casos de adoção de brasileiros, é uma forma de garantir os interesses dos menores, para que assim, estes possam se adaptar ao seu novo estilo de vida com sua nova família adotiva.

3.3 ADOÇÃO DE FATO

Adoção de fato, também conhecida como “Adoção à brasileira” é o ato de registrar o filho dos outros como se fosse filho biológico, descartando aos procedimentos legais da adoção.

Segundo Bordallo, esse processo não pode ser considerado uma modalidade de adoção, visto que se trata de registrar filho alheio como próprio. Essa intitulação de “adoção à brasileira” foi concedida pela jurisprudência e pela doutrina

devido ao fato de configurar a paternidade socioafetiva, por assemelhar à adoção neste ponto.

Ao receber filhos de pais que não querem criá-los, as pessoas vão ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e os registram como seus filhos. Vários motivos levam a esta prática: por não desejarem se expor em um processo judicial, preferem que o filho pense que é filho biológico; por receio que a criança lhes seja tomada ao proporem a ação de adoção, pois existe o cadastro que deve ser respeitado; por medo de não lhes ser concedida a adoção mediante o processo judicial, devido as entrevistas às quais os candidatos se submetem com assistentes sociais e psicólogos, e, posteriormente, com a decisão do juiz que pode concluir que a família não é adequada para aquela adoção.

Em consequência disso, as pessoas que escolhem essa estrada no processo de adoção cometem ato que a legislação brasileira tipifica como crime. Uma prática muito recorrente é quando uma mulher tem um filho e passa a conviver em união estável, e o seu companheiro registra o filho dela como seu descendente. Em muitos casos, quando se rompe o vínculo afetivo do casal, com a obrigatoriedade desse pai arcar com alimentos em benefício do filho, ele busca a desconstituição do registro mediante ação anulatória ou negatória da paternidade. A jurisprudência entende que este é um ato praticado de modo espontâneo, por meio da adoção à brasileira, não admitindo a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível. Isso sob o fundamento do art. 1.604 do Código Civil “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. Todavia, não se pode aceitar a alegação de falsidade do registro levada a efeito pelo autor do delito, uma vez que ao “registrar filho alheio como próprio, sabendo não ser verdadeira filiação, impede posterior pedido de anulação”.

Ao registrar uma criança por meio da adoção à brasileira, este pode ser anulado a qualquer momento, visto que contém uma declaração falsa. Até mesmo a pedido dos pais biológicos, o registro poderá ser anulado, pois a legislação brasileira trata com muita importância a família natural. Por outro prisma, a doutrina e a jurisprudência consideram a importância do afeto na constituição da família, e isso

tem implicação para se considerar à paternidade socioafetiva na relação com a criança, mesmo no caso da adoção à brasileira, de tal maneira que o registro não poderá ser simplesmente desconstituído sem antes se considerar essas implicações de ordem afetivas na família.

Apesar disso, registrar filho de outrem como próprio é uma situação ilegal e não deve ser aceita pelos argumentos de que é menos dificultoso a adoção à brasileira do que propor uma ação de adoção legalmente amparada. As pessoas podem evitar estas situações procurando nas varas da infância os meios corretos para regularizar a situação de afeto que já possuem com relação a uma criança.

Com a adoção à brasileira é frustrado o direito do jovem, assegurado pelo art. 48 do ECA, de saber a sua origem genética, a sua filiação, após completar 18 anos de idade. Além do mais, o direito ao reconhecimento da origem genética é personalíssimo, indisponível e imprescritível, como prevê o art. 27, também do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para Suely Mitie Kusano: “o filho e seus pais biológicos ou genéticos possuem o sagrado natural e constitucional direito de conhecer a sua identidade, a sua ancestralidade, a sua origem. É direito personalíssimo, que não é dado a ninguém fruir em lugar de outrem”.

Logo, com a adoção à brasileira esse jovem possivelmente perderia a possibilidade de exercer o seu direito de saber a sua origem, pois talvez ele nem chegasse a ter conhecimento de sua condição de “adotado”. Em compensação, como não foi observado os trâmites legais da adoção, se os pais biológicos passarem a ter melhores condições de vida e chegarem a pedir o filho de volta, os “adotantes” não terão nenhuma proteção legal para defenderem a sua condição de “pais adotivos”.

Em voga na mídia nesse momento, está o caso Carol Nakamura, que envolve a adoção de uma criança, considerada como um erro de acordo com os procedimentos que devem ser respeitados para a adoção.

Nakamura, em uma série de publicações no Instagram contou que o filho adotivo, de 12 anos, tinha decidido voltar para a família biológica, pois estaria incomodado com as regras da casa da atriz.

No caso específico, o que ocorreu foi uma entrega direta da criança, onde a família estava passando por uma dificuldade, o que é combatido pela Justiça. Crianças que estão disponibilizadas para a adoção estão abrigadas, se a criança está com a sua família de origem, ela não está para a adoção. O correto seria chamar o Conselho Tutelar para que os conselheiros investiguem a situação da criança.

3.4 DO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO POR ESTRANGEIRO

O Estatuto da Criança e do Adolescente cuida de todo o processo de adoção da criança e do adolescente no Brasil, postulada pela Convenção de Haia, aprovada em 1993, que tem a responsabilidade de todos os atos que venham a ser prejudiciais ao menor.

O procedimento começa quando o interessado em adotar vai à Autoridade Central do Estado e dá prosseguimento ao processo de habilitação. A Autoridade reúne um conjunto de informações pessoais, familiares, do interessado emitindo parecer constando ser apto ou não em abraçar as responsabilidades do menor.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, após consentimento emitida pela Autoridade de seu País, o interessado a adotar deve escolher um estado no Brasil, para que seu processo seja direcionado aos organismos estrangeiros credenciados para esse tipo de atuação no País, ou por meio governamental, entre a Autoridade Central Estrangeira e a Autoridade Central Administrativa Federal. Outra opção é certificando as Autoridades Centrais Estaduais, chamadas Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional ou Comissão Distrital Judiciária de Adoção, no Distrito Federal, encontradas em casa Tribunal de Justiça do país.

A responsabilidade das comissões estaduais está desde o estágio de convivência até o período de pelo menos dois anos após concretizada a adoção. Caso os documentos estiverem escritos por língua estrangeira estes deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado.

Para a concretização da habilitação da adoção, deve conter os seguintes documentos, como exemplifica Wilson Liberati:

a) certidão de casamento ou certidão de nascimento; b) passaporte; c) atestado de sanidade física e mental expedido pelo órgão ou vigilância de saúde do país de origem; d) comprovação de esterilidade ou infertilidade de um dos cônjuges, se for o caso; e) atestado de antecedentes criminais; f) estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no

país de origem; g) comprovante de habilitação para adoção de criança estrangeira, expedido pela autoridade competente do seu domicílio; h) fotografia do requerente e do lugar onde habita; i) declaração de rendimentos; j) declaração de que concorda com os termos da adoção e de que o seu processamento é gratuito; l) a legislação sobre a adoção do país de origem acompanhada de declaração consular de sua vigência; m) declaração quanto à expectativa do interessado em relação às características e faixa etária da criança. (2003, p.134)

Este rol é essencial para o estrangeiro não domiciliado ou residente no Brasil possa dar continuidade no processo de adoção de uma criança ou adolescente.

Decorrido o curso da Autoridade Central Estadual deve-se observar as legislações do país do Adotado e do Adotante se estão em conformidade para o deferimento da adoção que despachará laudo de habilitação à adoção, com validade de um ano, podendo renovar por igual período.

Com a habilitação, o candidato poderá remeter ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, onde o menor se encontra, processo de adoção, de acordo com o artigo 146, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Passado o processo de habilitação, o juiz remeterá ao estágio de convivência, escolhido pela autoridade judiciária, de no mínimo de 30 dias que deverá ser realizado em território nacional, sendo essa fase obrigatória.

Esse tempo, é a fase da adoção em que o adotante tem convivência com o menor e é observada a compatibilidade para fazerem parte de uma mesma família. Eunice Ferreira Rodrigues entende que:

Esse estágio é um período experimental em que adotando convive com os adotantes, com a finalidade precípua de se avaliar a adaptação daquele que a família substituta, bem como a compatibilidade desta, com a adoção. É de grande importância esse tempo de experiência, porque, constituindo um período de adaptação do adotando e adotantes à nova forma de vida, afasta adoções precipitadas que geram situações irreversíveis e de sofrimento para todos os envolvidos. (2009, p.81)

Esse período é de extrema importância, em razão de possibilitar ao menor a adaptação com a nova família e ao adotante entender das obrigações que está

assumindo. Esse momento deve ocorrer para adoções inconsequentes não serem ocorridas, evitando assim vários problemas ao menor.

Findo o estágio de convivência, a Autoridade Judiciária, determinará uma avaliação da relação adotiva realizada por profissionais da psicologia e de assistentes sociais. De acordo com esse relatório, e ouvida as respectivas partes e o Ministério Público, o juiz proferirá sentença consentindo ou não a adoção.

Com a decisão transitada em julgado, o juiz despachará alvará autorizando a viagem, e a obtenção do passaporte. A partir daqui, não poderá haver desistência da adoção ou devolução do menor visto que o menor torna filho do adotante, considerado como ato irrevogável.

CONCLUSÃO

Da análise do presente trabalho é perceptível a evolução histórica do processo jurídico concedido às crianças e aos adolescentes o qual merece destaque. No entanto, ainda hoje prevalece no Brasil a ideia de que o processo de adoção é extremamente burocrático.

A situação dos menores se transforma com a promulgação da Constituição Federal de 1988 onde eles passam a ser considerados sujeitos de direito, se consolidando de vez com o Estatuto da Criança e do Adolescente que protege não só os interesses e o amparo do menor, como também estabelece requisitos e procedimentos que devem ser respeitados para uma adoção nacional ou internacional legal.

Em caráter internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança sustentou esse avanço em relação à proteção, à não discriminação e ao respeito ao princípio do superior interesse do menor.

Em 1993, com a Convenção de Haia, passou a ser possível a sistematização e unificação das regras no processo de adoção praticada por estrangeiros, a partir do momento em que não existia mais a possibilidade de o menor voltar ao convívio da sua família biológica ou de ser adotado em seu país de origem. A Convenção trouxe critérios rigorosos que devem ser observados antes, durante e depois de realizados o procedimento de adoção internacional, deixando claro os seguintes objetivos: o respeito dos Estados por todos os direitos da criança, criação de um sistema de cooperação entre os Estados ratificantes e a cautela de abusos nos processos de adoção.

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente passam, de fato, a serem mais respeitados com o envolvimento de autoridades centrais e órgãos especializados, protegendo-os de possíveis maus tratos, exploração sexual, tráfico de menores, entre outros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com a Constituição Federal de 1988, deixa explícito na legislação o direito fundamental da criança e do adolescente a convivência familiar com a sua família biológica, ou, excepcionalmente, com uma família adotiva.

Independente da família natural ou substituta, internacional ou nacional, o objetivo maior é um ambiente familiar que oferece amor, carinho, uma educação de qualidade, e valores fundamentais para um bom desenvolvimento de uma criança ou adolescente.

Diante dessa situação, surge a adoção internacional, como uma chance de o menor ter uma família, em caso de não encontrar no seu país de origem, que possa garantir um futuro melhor.

REFERÊNCIAS

BRASIL_____. Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Convenção de Haia. Disponível em: Acesso: 03 Mar. 2018.

BRASIL_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL_____. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Quadros/1999.htm>. Acesso em: 20 Nov. 2017.

BRASIL_____. Lei nº 12.010 de 03 de Agosto de 2009. Disponível em: Acesso em 23 nov. 2017.

BAHIA. Tribunal de Justiça. Adoção: Cartilha passo a passo da adoção. [201-] Disponível em: Acesso em: 07 mar. de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Passo a passo para a adoção. [201-]. Disponível em: Acesso em: 25 abr. 2017.

CHAVES, Antônio. Adoção. Belo Horizonte: Del Rey 1995.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro–Direito de Família. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, apud CARVALHO, Dimas Messias de, Adoção e Guarda, Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. v. 5. 25. ed. São Paulo:Saraiva, 2010: p. 449.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática, 1ªed., 4ª reimpressão, Curitiba, Juruá, 2009.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

HAMURABI, Código de Hamurábi. Disponível em: Acesso em: 21 mar. 2018.

KUSANO, Suely Mitie. Adoção de menores: Intuitu personae. Curitiba: Juruá, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção Internacional. São Paulo: Malheiros, 1995.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, Adoção internacional de crianças pela Convenção de Haia aplica-se apenas a países ratificantes: 2015. Disponível em:

<http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/dezembro/adocao-internacional-decriancaspela-convencao-de-haia-aplica-se- apenas-a-paises-ratificantes>. Acesso em: 19 Fev.2018.

PEREIRA, Caio Mário Silva. Instituições de Direito Civil. Direito de Família, Vol. V. 24. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito de Família. 11 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011, p. 295.

